

RELATÓRIO Nº 6/2026

Processo nº 00241.002552/2026-67

[DIGITE AQUI O TIPO DO RELATÓRIO]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, COREN-PB
PLENÁRIO

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA

Processo SEI nº 00241.002552/2026-67. Origem: Processo SEI nº 00241.002350/2026-15.

Objeto: recurso contra o Relatório/Parecer Conclusivo nº 02/2026, que julgou improcedente a impugnação à candidatura de Francisco Tobias Moreira Rodrigues (Coren-PB nº 384723-TE).

Recorrente: Chapa 2 dos Quadros II/III, por Narjara Virgínia Vasconcelos Leal (Coren-PB nº 139707-TE). Recorrida: Chapa 1 dos Quadros II/III, por Valdeni Mendes Simões (Coren-PB nº 118227-TE) e Ivaldo Ferreira da Silva (Coren-PB nº 133255-TE).

Relatora: Conselheira Renata Lívia Silva Fonseca Moreira de Medeiros, Portaria Coren-PB nº 700, de 09 de outubro de 2026.

I. RELATÓRIO

O Edital Eleitoral nº 2/2026, divulgado no sítio do Coren-PB em 11 de setembro de 2026 e publicado no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2026, proclamou o deferimento das inscrições das chapas concorrentes, entre elas a da Chapa 1 dos Quadros II/III, de que é candidato suplente Francisco Tobias Moreira Rodrigues, inscrito no Coren-PB sob o nº 384723-TE. Contra esse deferimento a Chapa 2 dos Quadros II/III, representada por Narjara Virgínia Vasconcelos Leal, ofereceu impugnação, com fundamento no art. 40, combinado com os arts. 11, III, "a", 26, 27 e 28 da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

Sustentou a impugnante, em síntese, que a resposta cadastral da Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro registrava duas inscrições distintas em nome do candidato, a de nº 384723-TE, como técnico de enfermagem, com data de inscrição em 03 de agosto de 2020, e a de nº 446895-ENF, como enfermeiro, desde 1º de abril de 2015. Daí concluiu que, na data do Edital Eleitoral nº 1, o candidato contaria apenas seis anos de inscrição no Quadro pelo qual concorre, aquém do mínimo de oito anos. Acrescentou que a mesma resposta, embora solicitada para abranger suspensões, cancelamentos e reativações, não registrava inscrição anterior no Quadro II/III, e impugnou a utilização do tempo de inscrição como enfermeiro, pertencente ao Quadro I, para completar o requisito temporal.

Regularmente cientificada, a representação da Chapa 1 dos Quadros II/III apresentou defesa em 21 de setembro de 2026, subscrita por Valdeni Mendes Simões e Ivaldo Ferreira da Silva, com acuse de recebimento pela Comissão Eleitoral em 22 de setembro. A defesa veio acompanhada do DOC. 01, declaração expedida pela Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro em 18 de setembro de 2026, firmada pela Gerente da Divisão, relativa ao histórico da inscrição nº 384723-TE. A declaração certificou o seguinte histórico: inscrição originária como técnico de

enfermagem em 08 de agosto de 2008; inscrição ativa até 10 de abril de 2018; cancelamento nessa mesma data; inscrição como enfermeiro em 1º de abril de 2015; pedido de reinscrição como técnico de enfermagem em 30 de julho de 2020; reativação em 03 de agosto de 2020, com preservação do mesmo número de inscrição, 384723-TE; e manutenção de inscrição regularmente ativa no Coren-PB. Certificou, ainda, que o candidato totaliza quinze anos, oito meses e dois dias de inscrição ativa acumulada no Quadro II, além de seis anos ininterruptos desde 03 de agosto de 2020, esclarecendo que o cancelamento ocorrido em 2018 decorreu do ingresso do profissional no Quadro I, sem ruptura do vínculo mantido perante esta Autarquia. Ao final, a defesa requereu o não conhecimento de parte da impugnação, por ausência de fundamento específico e de prova, o deferimento de diligências e, no mérito, a improcedência, com a manutenção do deferimento da chapa.

Em 25 de setembro de 2026 a Comissão Eleitoral proferiu o Relatório/Parecer Conclusivo nº 02/2026. Conheceu da impugnação, por preenchidos os pressupostos do art. 40, e, no mérito, julgou-a totalmente improcedente. Adotou dois fundamentos. O primeiro, de interpretação, no sentido de que o art. 11, III, "a", com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025, estabelecerá dois requisitos cumulativos e distintos, quais sejam, no mínimo oito anos de inscrição no Coren e inscrição ininterrupta nos últimos cinco anos no Quadro em que se pretende concorrer, afastando a leitura de que toda a contagem dos oito anos devesse ocorrer exclusivamente no Quadro II/III.

O segundo, de ordem fática, no sentido de que a declaração da Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro afastara a premissa da impugnação, por certificar o tempo acumulado no Quadro II e a continuidade desde 2020. Registrou, ainda, em caráter alternativo, que os onze anos de inscrição como enfermeiro já supririam o primeiro requisito. O relatório foi publicado no sítio eletrônico do Coren-PB na mesma data. Em 29 de setembro de 2026 a Chapa 2 dos Quadros II/III interpôs o recurso ora em exame, dirigido a este Plenário por intermédio da Comissão Eleitoral.

Em preliminar, alega cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a declaração da Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro de 18 de setembro de 2026 e os demais registros cadastrais foram utilizados como fundamento determinante da decisão sem que lhe fossem assegurados, em tempo útil, rastreabilidade do ingresso da prova, acesso integral ao documento e oportunidade de confrontá-lo. Invoca os arts. 8º, § 2º, 36, § 4º, e 29 do Código Eleitoral, os arts. 2º, 3º, II e III, e 37 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e pede a identificação documental das peças, com número SEI, data de juntada e origem, e, subsidiariamente, a anulação do relatório com reabertura da instrução.

No mérito, deduz três teses. A principal é a de que a expressão "no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer", constante da alínea "a", qualifica todo o requisito temporal, e não apenas a continuidade dos últimos cinco anos, de modo que o piso de oito anos não poderia ser convertido em tempo genérico de vínculo com a autarquia. A subsidiária é a de que a soma de períodos separados por cancelamento formal depende de base normativa expressa e de demonstração do método de cômputo, invocando a Resolução Cofen nº 769/2024 e a distinção entre suspensão, cancelamento e reinscrição. A autônoma é a de que o tempo de inscrição no Quadro I não pode suprir, por si só, requisito de candidatura nos Quadros II/III, à luz do art. 11, III, e da organização separada das chapas prevista no art. 26.

Requer, ainda, a declaração em ata dos impedimentos e suspeições, com remessa ao Conselho Federal de Enfermagem caso disso resulte falta de quórum, a observância do art. 47, § 2º, quanto à homologação do pleito, e que a decisão enfrente de forma individualizada cinco pontos que especifica, relativos ao alcance da expressão "no Quadro", ao aproveitamento do tempo do Quadro I, aos efeitos do cancelamento e da reinscrição, à base normativa da soma dos períodos e à identificação dos documentos utilizados.

Intimada em 30 de setembro de 2026, a Chapa 1 dos Quadros II/III apresentou contrarrazões em 02 de outubro de 2026, tempestivamente. Sustenta que não precisa contestar a tese principal do recurso e que a aceita para fins de argumentação, demonstrando que, mesmo sob ela, a condição de elegibilidade está integralmente satisfeita, porquanto os quinze anos, oito meses e dois dias certificados foram computados exclusivamente na categoria de técnico de

enfermagem, sob o nº 384723-TE, sem que nenhum dia de inscrição como enfermeiro tenha sido somado, e que apenas o primeiro período, de 08 de agosto de 2008 a 10 de abril de 2018, já corresponde a mais de nove anos. Requer, ao final, a manutenção do relatório e do deferimento da candidatura.

Pelo Memorando nº 49/2026, de 08 de outubro de 2026, a Comissão Eleitoral encaminhou o feito a este Plenário, devidamente instruído e autuado em processo apartado, relacionando as treze espécies documentais que o compõem. Pela Portaria Coren-PB nº 700, de 09 de outubro de 2026, a Presidência designou esta relatoria.

A sessão de julgamento foi comunicada às representações em 15 de outubro de 2026, com individualização da pauta, e nessa mesma data foi encaminhado às partes o inteiro teor do processo apartado. Ainda em 15 de outubro de 2026, a representante substituta da Chapa 2 dos Quadros II/III protocolou requerimento de redesignação da sessão, de disponibilização integral e atualizada dos autos e de certificação da integralidade do acervo, reiterando, em substância, a mesma alegação de cerceamento deduzida na preliminar recursal. O requerimento foi apreciado por despacho da Presidência, que o indeferiu quanto à redesignação e determinou providências. É o relatório.

II. VOTO

Conheço do recurso. Ele é tempestivo, o contraditório foi observado e a via é a correta: contra decisão da Comissão Eleitoral que julga impugnação cabe recurso ao Plenário, na forma do art. 21 do Código Eleitoral. Acolho, desde logo, o pedido de declaração em ata dos impedimentos e suspeições, na forma do art. 22, § 1º, com convocação de suplentes desimpedidos e remessa ao Cofen apenas se o quórum não for alcançado.

Rejeito a preliminar. O art. 40, § 2º, permite expressamente que a chapa impugnada apresente defesa com as provas que entender necessárias, e foi isso o que ocorreu: a declaração da Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro veio com a defesa, como prova dela. O Código não prevê manifestação da impugnante sobre a defesa, e não há como reconhecer cerceamento pela falta de um ato que a norma não criou. Acrescento que não houve prejuízo: o documento apenas esclareceu dado cadastral que já estava nos autos, e a própria recorrente demonstra conhecê-lo integralmente, pois o transcreve e o discute ponto por ponto em seu recurso.

Pela mesma razão, e porque a matéria é idêntica, fica prejudicado o requerimento apresentado em 15 de outubro de 2026, cujo objeto é a reiteração dessa preliminar.

No mérito, nego provimento, e começo pelo fundamento que, sozinho, resolve o caso. Ainda que se adote integralmente a tese da recorrente, segundo a qual os oito anos devem ser contados no Quadro em que o candidato concorre, o requisito está cumprido. O candidato tem inscrição no Quadro II desde 08 de agosto de 2008. Só o primeiro período, de 08 de agosto de 2008 a 10 de abril de 2018, corresponde a nove anos, oito meses e dois dias de inscrição como técnico de enfermagem. Já ultrapassa, sozinho, o mínimo de oito anos exigido pela norma. Isso torna desnecessário discutir as duas teses seguintes do recurso. Não é preciso somar períodos, porque o primeiro já basta. E não é preciso recorrer ao tempo de inscrição como enfermeiro, porque o tempo no próprio Quadro II é suficiente.

A exigência de continuidade também está atendida. A norma pede inscrição ininterrupta nos últimos cinco anos, e o candidato está com inscrição ativa no Quadro II desde 03 de agosto de 2020, há mais de seis anos, conforme certificado pela Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro. Registro, sobre o cancelamento de 2018, que ele não representou afastamento da atividade nem do Conselho. Decorreu do ingresso do profissional no Quadro I, e a reinscrição de 2020 conservou o mesmo número de registro, 384723-TE, exatamente como determina a Resolução Cofen nº 769/2024. O vínculo com o Coren-PB nunca se rompeu.

Passo à questão de interpretação que o recurso pede que seja enfrentada de modo expresse, e aqui dou razão à recorrente, embora isso não mude o resultado.

A expressão "no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer", contida na alínea "a", qualifica todo o requisito temporal, e não apenas a continuidade dos últimos cinco anos. É o que

se extrai do próprio caput do inciso III, que já exige inscrição ativa "no respectivo Quadro a que pretende concorrer", e da organização separada das chapas por Quadro, prevista no art. 26. A alteração promovida pela Resolução Cofen nº 793/2025 flexibilizou a continuidade, que antes alcançava todo o período e passou a ser exigida apenas nos cinco anos finais. Não suprimiu a vinculação ao Quadro.

Por isso, deixo de ratificar o fundamento alternativo do Relatório nº 02/2026, no ponto em que afirmou que os onze anos de inscrição como enfermeiro já supririam o primeiro requisito. Esse fundamento é desnecessário, porque o tempo no Quadro II é suficiente, e não se harmoniza com a vinculação ao Quadro que acabo de reconhecer.

A correção, porém, é de fundamentação, e não de resultado. Aplicada a interpretação mais rigorosa, aquela que a própria recorrente defende, o candidato continua elegível, com folga: mais de nove anos de inscrição no Quadro II antes de 2018, mais de seis anos ininterruptos desde 2020, e inscrição ativa no Quadro pelo qual concorre.

Anoto, por fim, que a inelegibilidade restringe direito de participação e não se presume. Deve ser demonstrada por quem a alega, e aqui a prova dos autos aponta em sentido contrário ao da impugnação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

- a) por CONHECER do recurso;
- b) por REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa, porque a declaração da Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro foi apresentada como prova da defesa, na forma do art. 40, § 2º, porque o Código não prevê manifestação da impugnante sobre a defesa e porque não houve prejuízo, restando prejudicado, pela identidade de objeto, o requerimento de 15 de outubro de 2026;
- c) no MÉRITO, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Relatório/Parecer Conclusivo nº 02/2026 e o deferimento da candidatura de Francisco Tobias Moreira Rodrigues, uma vez que, mesmo contados os oito anos exclusivamente no Quadro II, o requisito do art. 11, III, "a", está cumprido, bastando para tanto o período de 08 de agosto de 2008 a 10 de abril de 2018, e estando atendida a continuidade dos últimos cinco anos desde 03 de agosto de 2020;
- d) por DETERMINAR a ciência às duas chapas, com abertura do prazo do art. 23, e a devolução dos autos à Comissão Eleitoral.

É como voto.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2026.

RENATA LÍVIA SILVA FONSECA MOREIRA DE MEDEIROS
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LÍVIA SILVA F M DE MEDEIROS - Coren-PB 399052-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 16/10/2026, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2305877** e o código CRC **AA51E63E**.

CEP 58013-470 Telefone:

- www.corenpb.gov.br